



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.162 - SP (2009/0091992-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ALCIDES CAPELARI
ADVOGADO : NIZIA VANO CARNIEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – HONORÁRIOS –
EQUIDADE – REVISÃO – SÚMULA 7/STJ.

Quanto à fixação de honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, via de regra, mantém o valor estabelecido na origem, por força do óbice da Súmula 7/STJ; todavia, em situações excepcionais, quais sejam: condenação em patamares ínfimos ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal autoriza a revisão do *quantum* fixado no acórdão *a quo*, o que não é o caso dos autos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.162 - SP (2009/0091992-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ALCIDES CAPELARI
ADVOGADO : NIZIA VANO CARNIEL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL – PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

'PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

I - Na hipótese de extinção da ação, em razão de desistência do Autor, o cabimento de sua condenação ao pagamento de honorários deve ser analisado a luz do princípio da causalidade.

II - Não constatando o indevido ajuizamento da ação ordinária, o autor não deverá arcar com os ônus da sucumbência.

III - Apelação improvida.'

Sustenta o recorrente que o Tribunal a quo violou o art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que nas causas onde não houver condenação dever ser arbitrados honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios.

Sem contrarrazões (fl.120-e).

Juízo de admissibilidade positivo da origem (fls.122/123-e).

É, no essencial, o relatório."

Alega a agravante, em síntese, que a verba honorária deve ser majorada, uma vez que é manifestamente irrisória, tendo em conta que foi fixada em patamar de 1% sobre o valor atualizado da causa. (fls. 123/127-e)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.162 - SP (2009/0091992-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – HONORÁRIOS –
EQUIDADE – REVISÃO – SÚMULA 7/STJ.

Quanto à fixação de honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, via de regra, mantém o valor estabelecido na origem, por força do óbice da Súmula 7/STJ; todavia, em situações excepcionais, quais sejam: condenação em patamares ínfimos ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal autoriza a revisão do *quantum* fixado no acórdão *a quo*, o que não é o caso dos autos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão à agravante.

A decisão monocrática deu provimento ao recurso especial da ora agravante por entender que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, em função do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a ocorrência da citação da ré, ainda que em data anterior à apresentação da contestação.

A propósito: AgRg no REsp 685.104/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma julgado em 9.12.2008, DJe 13.3.2009; AgRg no REsp 664.959/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJe 2.6.2008; REsp 548.559/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.3.2004, DJ 3.5.2004, p. 112.

Dessa forma, a verba honorária foi fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa (R\$6.799,40).

DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No tocante aos honorários advocatícios, assim dispõem os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC:

"Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão somente, e não ao seu *caput*.

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o entendimento consignado no acórdão recorrido:

"Na fixação da honorária, deve-se levar em consideração a complexidade da causa, o grau de zelo do profissional e o trabalho desenvolvido, tudo nos termos do art. 20 § 4º, tendo em vista as circunstâncias do § 3º do CPC.

No caso em tela, a discussão posta nos embargos não é complexa. Não obstante, considerando que já houve condenação substancial no processo de conhecimento, sem embargo do elevado valor da causa R\$ 50.548.393,50, em 29/06/2005, mantenho a verba honorária fixada, porque à vista da sucumbência no processo primitivo e a estipulada neste feito executivo, considero a remuneração pelos serviços profissionais condigna e atendendo os preceitos legais, já cogitados."

A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A título de reforço, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ARQUIVAMENTO EQUIVOCADO DO FAX DA PETIÇÃO CERTIFICADA NOS AUTOS, APÓS DESPACHO – TEMPESTIVIDADE DO PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL – PRESCRIÇÃO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – TERMO INICIAL – PAGAMENTO – HONORÁRIOS – REVISÃO – EQUIDADE – SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo em vista a correção do equívoco cometido pela Coordenadoria da Segunda Turma, que arquivou a petição enviada via fax, o que causou o não-conhecimento do recurso, tem-se por tempestivo o primeiro agravo regimental.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido, verbis: 'pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o prazo quinquenal para se pleitear repetição de indébito do IPTU tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, prevalecendo a aplicação dos artigos 156, I, 165, I, e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32' (AgRg no REsp 703.428/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 5.6.2006, p. 249).

3. Ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação. Aliás, a fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo regimental parcialmente provido, apenas para conhecer o primeiro agravo regimental."

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 985.125/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma julgado em 28.4.2009, DJe 11.5.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas. 3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(Ag 757.905, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 6.6.2006 – decisão monocrática.)

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. PIS. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. 'A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)' (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 409.502/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 28.6.2006.)

Portanto, no que tange à fixação de honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, via de regra, mantém o valor estabelecido na origem, por força do óbice da Súmula 7/STJ; todavia, em situações excepcionais, quais sejam: condenação em patamares ínfimos ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal autoriza a revisão do *quantum* fixado no acórdão *a quo*, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0091992-5

**AgRg no
REsp 1140162 / SP**

Números Origem: 200103990572630 9800180850

PAUTA: 20/04/2010

JULGADO: 20/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ALCIDES CAPELARI
ADVOGADO : NIZIA VANO CARNIEL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Retido na fonte

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ALCIDES CAPELARI
ADVOGADO : NIZIA VANO CARNIEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária